DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 580/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118768/2012
PROTOCOLO	: 1349732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 050/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, DE ÓLEOS E FILTROS AUTOMOTIVOS.
CONTRATADA	: GUAIRA COMERCIAL LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, DE ÓLEOS E FILTROS AUTOMOTIVOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 110/2012** - (peça 02).

O *Acórdão AC02-G.ICN-277/2015*, proferido nos autos do *Processo TC 118756/2012* publicada no DOE/TCE/MS nº 1069 de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 050/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição com fornecimento parcelado de óleos e filtros automotivos, destinados aos veículos da Secretaria Municipal de Obras de Cassilândia/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 02 - fls. 3).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme Cláusula Sexta - (peça 02 - fls. 3).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–24557/2015** - (peça 07).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17925/2015** - (peça 08), com *determinação* ao Órgão Jurisdicionado para que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Acórdão AC02-G.ICN-277/2015*, proferido nos autos do *Processo TC 118756/2012* publicada no DOE/TCE/MS nº 1069 de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 050/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição com fornecimento parcelado de óleos e filtros automotivos, destinados aos veículos da Secretaria Municipal de Obras de Cassilândia/MS, no valor de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 02).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme Cláusula Sexta - (peça 02 - fls. 3).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 07 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2012**, celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa

Guaíra Comercial Ltda (CNPJ/MF 03.406.030/0001-90), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 08 – fls. 1/2), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina** pela;
> 1 - **regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato**, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013";
> 2 **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que **remeta a esta Corte de Contas**, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), **o Subanexo XVII**, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 110/2012* foi regularmente formalizado, *ressalvando* quanto à ausência do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, e, tendo em vista que o não encaminhamento de tal documento não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 110/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Guaira Comercial Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.406.030/0001-90, representada pelo Senhor Márcio Mouzar de Miranda, CPF/MF nº 137.824.281-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator